



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.012801/2003-51
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2202-01.921 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HERRY ROSENBERG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Embargos Acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios, apresentados pela Fazenda Nacional, e re-ratificar o Acórdão n.º 2202-01.758, de 19/04/2012, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 23.439,33, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Impressionou o representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, da 2ª TO – 2ª Câmara – 2ª Seção de Julgamento do CARF, ter, por unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 24.069,53.

Observou, o representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que ocorre que a soma dos reembolsos citados nesse documento equivale a R\$ 23.439,33 e não, R\$ 24.069,53;
- que, ademais, convém destacar que o contribuinte não juntou prova do reembolso de R\$ 548,75, que consta na tabela daquele documento.

Por fim, o representante da Fazenda Nacional, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, sanando a contradição apontada, retifique o valor a excluir da base de cálculo da exigência.

Diante dos fatos apresentados o Conselheiro Presidente da Turma e Relator concluiu que ocorreu a contradição apontada, hipótese das previstas no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 2202-01.758, de 19 de abril de 2012, determinando o retorno do processo para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no § 3º do art. 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann - Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Impressionou o representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, da 2ª TO – 2ª Câmara – 2ª Seção de Julgamento do CARF, ter, por unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 24.069,53. Observou, o representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, que a soma dos reembolsos citados nesse documento equivale a R\$ 23.439,33 e não, R\$ 24.069,53.

Da análise preliminar da matéria questionada, verifica-se que Fazenda Nacional tem razão no que diz respeito à soma total a ser excluída. O valor correto é o apontado pela Fazenda Nacional no total de R\$ 23.439,33. Houve uma inversão no valor datado de 17/11/1998. Foi considerado como se fosse R\$ 1.927,70, ao invés do correto de R\$ 1.297,70. Também ocorreu um equívoco no valor datado de 31/08/1998. Foi considerado como sendo R\$ 1.974,66 ao invés de R\$ 1.974,86.

Assim sendo, resta claro que a representante da Fazenda Nacional tem razão no sentido de que houve equívoco na exclusão total dos recursos, sendo o correto R\$ 23.439,33 e não R\$ 24.069,53.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios, apresentados pela Fazenda Nacional, e re-ratificar o Acórdão n.º 2202-01.758, de 19/04/2012, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 23.439,33.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann

CÓPIA